

# EMBARGOS DE TERCEIRO — NATUREZA JURÍDICA E RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE OS JULGA (\*)

José Ajuricaba da Costa e Silva (\*\*)

## I — NATUREZA JURÍDICA

1. Os embargos de terceiro são uma ação autônoma, disciplinada no Livro IV, Título I, do CPC vigente, como "procedimento especial de jurisdição contenciosa", ao lado da ação de consignação em pagamento, da ação de depósito, da ação de anulação e substituição de títulos ao portador, da ação de prestação de contas, das ações possessórias, da ação de usucapião, da ação de divisão e demarcação de terras, do inventário e partilha, da restauração de autos, das vendas a crédito com reserva de domínio e do juízo arbitral.

Não estão compreendidos pelo Livro II, do CPC, que trata do Processo de Execução. Não podem, portanto, ser mais considerados como incidente da execução, como pretendem alguns processualistas, sobretudo do passado.

Já o CPC de 1939 os tratava como procedimento autônomo, regulamentando-os no Livro V, que cuidava dos processos acessórios e não no Livro VIII, que disciplinava a Execução.

Somente os códigos de processo estaduais anteriores ao CPC de 1939 e que se inspiraram no Regulamento 737, de 1850, é que consideravam os embargos de terceiro como incidente da execução. Com efeito, naquele Regulamento estavam eles compreendidos no Título V, que regulamentava os Embargos e que constituía um dos títulos da sua Parte Segunda, que tratava da Execução. O Art. 597 os tratava como modalidade dos embargos à execução, preceituando, **verbis**:

"Art. 597 — Vindo algum terceiro com embargos à execução, porque a coisa penhorada lhe pertence por título hábil e legítimo, etc."

---

(\*) Trabalho apresentado em 4.11.88, no Seminário sobre "Direito Processual do Trabalho na Nova Constituição", promovido pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, em colaboração com o Departamento de Direito da Universidade de Brasília.

(\*\*) O autor é Ministro Togado de Carreira do TST e Professor do Departamento de Direito da UnB, requisitado à Faculdade de Direito da UFPE.

É por isso que os processualistas da época, dentre os quais JOÃO MONTEIRO, os consideravam como incidente da execução.

Na processualística atual, porém, tal entendimento já não mais pode ser defendido.

2. A tipificação dos embargos de terceiro como uma ação autônoma é consequência de um raciocínio lógico. Com efeito, nos embargos de terceiro nada se discute a respeito do objeto da ação principal, nem de execução da sentença nela proferida. Com os embargos de terceiro o Autor não visa desconstituir ou modificar nem a sentença exequenda, nem a sentença de liquidação. Ele não impugna a condenação do Exeqüente, não alega que a decisão exequenda é nula ou ilegal, não afirma que o Exeqüente não faz jus às parcelas que lhes foram reconhecidas pela sentença exequenda, nem ao valor que lhes foi atribuído na sentença de liquidação.

A **causa petendi** e o objeto dos embargos de terceiro são completamente distintos da causa e objeto da ação principal. Nesta o Reclamante alega terem sido violados pelo Reclamado seus direitos de empregado e pede sua reparação. Nos embargos de terceiro o Autor-Embargante alega que não é parte no processo principal e que foi perturbado ou esbulhado na posse legítima de seus bens, pela apreensão ilegal e indevida dos mesmos, efetuada por ordem do Juiz do processo principal e requer que tais bens, sujeitos à injusta constrição judicial, lhes sejam restituídos ou que seja mantido na sua posse (Art. 1.046, do CPC).

Portanto, o que se discute nos embargos de terceiro é a legitimidade da **posse**, pelo Embargante, do(s) bem(ns) penhorado(s) na ação principal e se o mesmo é ou não parte na referida demanda. Não se investiga a legalidade da propriedade dos bens, mas da sua posse, pois basta seja o Embargante legítimo possuidor do bem penhorado, através de um contrato de locação, de arrendamento ou mesmo de comodato, por exemplo, para que tenha direito ao levantamento da penhora sobre ele indevidamente feita. Assim, ainda que o bem seja, efetivamente, de propriedade do Executado na ação principal, mas esteja na posse do Autor dos embargos de terceiro por justo título, impõe-se a manutenção deste na posse do mesmo, enquanto durar a locação, o arrendamento, o comodato, etc., levantando-se o ato de constrição imposto ao bem alugado, arrendado ou cedido em comodato. Se o Embargante é proprietário do bem e tem também a sua posse direta pode embargar a penhora na dupla qualidade de proprietário e legítimo possuidor do mesmo.

É claro que a penhora será mantida se a locação, arrendamento, comodato ou mudança de propriedade do bem penhorado tiver sido feita em fraude à execução, hipótese em que tais atos serão nulos, **ex vi** do disposto nos Arts. 10 e seguintes, do Código Civil, e 593, do Código de Pro-

cesso Civil. Mas isto será matéria de defesa nos embargos de terceiro e nada tem a ver também com a causa de pedir e o objeto do processo principal.

## II — JUÍZO COMPETENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. Sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, como o são a ação de consignação e pagamento, a ação de depósito, a ação possessória, etc., a consequência é que sua instrução e julgamento não é feita perante o Juiz Presidente da JCJ, como se fosse mero incidente da execução, mas perante o próprio colegiado, como qualquer outra ação ou reclamação. O Juiz Presidente da Junta, considerado singularmente, não tem competência para apreciar e julgar os embargos de terceiro na Justiça do Trabalho. Somente o Juiz de Direito, investido nas funções de Juiz do Trabalho, é que tem esta competência, porque, na hipótese, a primeira instância é um Juízo monocrático e não colegiado. O julgamento dos embargos de terceiro é, pois, da competência da Junta de Conciliação e Julgamento, em sua composição paritária, muito embora, como nos julgamentos das reclamações comuns, possa faltar um dos juizes classistas temporários de 1.ª instância, denominação dada pela nova Constituição aos antigos "Vogais" (Art. 116, da CF de 1988). A instrução e julgamento dos embargos de terceiro pelo Juiz Presidente da JCJ, isoladamente considerado, é, portanto, nula, e pode ser anulada a sentença por ação rescisória, por incompetência do Juízo, com fundamento no Art. 485, inciso II, do CPC.

## III — RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO

4. Por outro lado, sendo a decisão nos embargos de terceiro proferida pelo colegiado da JCJ e não constituindo eles mero incidente da execução, o recurso que dela pode ser interposto é o ordinário, porque se trata de decisão definitiva proferida pelo Juízo de 1.ª instância da Justiça do Trabalho, *ex vi* do disposto no Art. 895, alínea "a", da CLT. **Data venia** dos respeitáveis entendimentos em contrário, descabe, na hipótese, a interposição do agravo de petição, pois não se trata de decisão proferida pelo Juiz ou presidente na execução. Com efeito, a sentença nos embargos de terceiro é decisão na fase processual do conhecimento e não da execução. A Junta ou Juiz de Direito não decide se a liquidação da sentença exequenda está ou não nos limites da coisa julgada, nem tampouco se houve ou não erro de cálculo, ou inovação da sentença liquidanda, ou ainda se houve quitação ou prescrição da dívida reconhecida pela decisão exequenda. No julgamento dos embargos de terceiro nada se decide sobre matéria de execução ou liquidação de sentença, mas se decide se o Embargante é ou não é legítimo possuidor do bem penhorado e se foi legal ou não o ato de constrição sobre o mesmo bem.

O processo dos embargos de terceiro constitui, como já vimos, uma ação autônoma, originária, não sendo uma fase a mais da ação principal, que na Justiça do Trabalho é sempre uma reclamação individual, ainda que plúrima. A decisão neles proferida não é, pois, uma decisão do processo principal, do qual é totalmente independente. E é a primeira sentença proferida pelo Juízo nos embargos em apreço, sendo, pois, totalmente inconcebível tê-la como decisão em matéria de execução.

Dúvida não pode haver, pois, de que da sentença proferida nos embargos de terceiro é cabível o recurso ordinário, que corresponde à apelação, cabível na Justiça Comum de decisão do Juiz de Direito nos embargos de terceiro, *ex vi* do disposto no Art. 513, do CPC, pois se trata de verdadeira sentença.

5. Finalmente, como o recurso cabível da sentença que julga os embargos de terceiro é o ordinário, no prazo legal de oito (8) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho, ainda que proferida por Juiz de Direito investido nas funções de Juiz do Trabalho, a consequência é que, do acórdão que julgar tal recurso caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, por divergência jurisprudencial ou violação de lei, *ex vi* do Art. 896, alíneas "a" e "b", consolidado. Inaplicável, pois a restrição contida no § 4.º, do mesmo Art. 896, pois não se trata de acórdão proferido por Tribunal Regional em execução de sentença. Também inaplicável a restrição contida nas Súmulas 210 e 266, do C. TST, que condicionam a admissibilidade de revista contra acórdão proferido em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Votei contra a aprovação desta última Súmula, quando de sua discussão no Pleno daquele C. Tribunal e, embora a ela me submeta nos julgamentos dos recursos submetidos à minha apreciação, dela continuo discordando doutrinariamente, como o faço agora e continuarei fazendo enquanto não for convencido do contrário ou não houver modificação da legislação vigente.